



# DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Resolução nº 04, de 23 de maio de 2017.

Poder Legislativo

Santa Bárbara d'Oeste  
www.camarasantabarbara.sp.gov.br

Júlio César Santos da Silva  
Presidente

Rony Gonçalves da Silva  
Vice-Presidente

Valmir Alcântara de Oliveira  
1º Secretário

Elton Aparecido Cezaretti  
2º Secretário

Santa Bárbara d'Oeste, 28 de março de 2025

Ano VIII | Edição nº 1093 | Página 1 de 3

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### AVISO

#### AVISO DE BENS NÃO LOCALIZADOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE NO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Setor de Suprimento e Patrimônio, informa à população e aos órgãos competentes que, no processo de inventário patrimonial realizado no ano de 2024 (PA 5701/2024), foram identificados bens pertencentes ao patrimônio municipal que não foram localizados durante a fiscalização.

Os bens não localizados, conforme relatórios do setor de Patrimônio, incluem equipamentos, móveis e outros itens que compõem o patrimônio público, cuja ausência impossibilitou a devida regularização e registro no inventário oficial. Segue a relação dos bens não localizados:

Unidade Orçamentária: 001.001.001.014.003 - #00 BENS NÃO LOCALIZADOS (2024)

Ítem	Chapa	Termo	Dt. Incorp.	Motivo Baixa	Conservação	Valor
1	000000002646	634	17/01/2013		Excelente	62,00
Descrição MONITOR LED 18,5" WIDESCREEN.PÝ						
2	000000002711	634	30/01/2013		Excelente	110,00
Descrição IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA LASER/LED, CONEXÃO USB 2.0PÝ						
3	000000003793	634	24/06/2019		Excelente	226,45
Descrição MESA OPERADORA COM (NO MÍNIMO) 24 TECLAS PROGRAMÁVEIS, VIVAVOZ, TECLA HOLD, (NO MÍNIMO) 16 TECLAS COM FUNÇÕES FIXAS E SI						

Total dos Registros 398,45

A Câmara Municipal reforça seu compromisso com a transparência e com a correta gestão dos bens públicos, garantindo que todas as ações estejam alinhadas à legislação vigente e aos princípios da administração pública.

Santa Bárbara d'Oeste, 24 de março de 2025.

FERNANDO MIQUELOTO KAWAI

Chefe do Setor de Suprimentos e Patrimônio

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

#### Processo Administrativo nº 6573 /2024

#### Pregão Eletrônico nº 90001/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a execução do sistema de climatização do Plenário da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, incluindo o fornecimento e instalação de aparelhos novos de ar-condicionado, infraestrutura, materiais, insumos e mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, Termo de Referência, projetos e anexos

#### Ajuste: Contrato

Em vista do que consta dos autos do respectivo processo e com respaldo no Art.71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21, e suas alterações posteriores, **ADJUDICO** o objeto da licitação à empresa **FANTEC SERVIÇOS LTDA**, pelo valor de R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais), e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório.



Delego ao Diretor Administrativo o cadastro destas decisões nos meios competentes.

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE

**ATOS LEGISLATIVOS**  
**EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 32 DE 25 DE**  
**MARÇO DE 2025**

“Dispõe sobre alterações nos artigos 99, 107 e 126 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste, conforme especifica”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao que dispõe o § 3º, do Artigo 38 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º** O inciso I e o parágrafo 2º do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 99 (...)**

*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e leilão ou outra modalidade que vier substituí-lo por lei federal, dispensada esta, nos seguintes casos:*

*§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e certame licitatório, sendo*

*que esta poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais.*

*§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes ou inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa e, as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam, aproveitáveis ou não”.*

**Art. 2º** O artigo 107 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 107** *A permissão e a concessão de serviços públicos dependem obrigatoriamente de autorização legislativa e certame mediante concorrência ou dialogo competitivo, aplicando-se, em caso de substituição por lei federal, outra modalidade prevista.”*

**Art. 3º** O artigo 126 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com alteração em seu inciso VI e acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, nos seguintes termos:

**“Art. 126 (...)**

*(...)*

**VI** – *que os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes, institucionais e de lazer não poderão ter alterada a sua destinação, fim ou objetivo originariamente estabelecidos.*

**§ 1º** *Excetua-se das restrições impostas pelo inciso VI deste artigo as áreas que, diversas da sua destinação original, demonstrarem-se necessárias para atender demandas de serviços*



*públicos, sendo vedada a sua desafetação para uso dominial, ressalvadas as condições constantes nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.*

*§ 2º Excepcionalmente, será permitida a desafetação de áreas públicas de uso institucional e de lazer para uso dominial quando não for possível seu aproveitamento para a instalação de equipamentos públicos, assim atestado em competente parecer técnico e dependente de legislação específica.*

*§ 3º Excepcionalmente, será permitida a desafetação de áreas públicas de uso institucional, de lazer e de sistema viário para uso dominial, quando tais áreas se configurarem em confrontação com lotes para fins da aplicação do instrumento jurídico da investidura, condição esta atestada em competente parecer técnico e dependente de legislação específica.*

*§ 4º As áreas institucionais, verdes e de lazer poderão ser utilizadas, a título precário, para atender programas sociais promovidos pelo Poder Público e devidamente instituídos por legislação específica”.*

**Art. 4º** Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

**JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA**  
“KIFÚ”  
- Presidente -

**RONY GONCALVES DA SILVA**  
“RONY TAVARES”  
- Vice Presidente -

**VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**  
- 1º Secretário -

**ELTON APARECIDO CEZARETTI**  
- 2º Secretário -

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, em 26 de março de 2025.

**HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES**

-Diretor Legislativo-

Proposta de Emenda à LOM nº 01/2024  
Autoria: Poder Executivo.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 25 de março de 2025.